# PARECER JURÍDICO
(LAUDO DE ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2018.0510.0910/SELIC-PMM
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº PP-016/2018-SELIC-PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PASSAGENS HIDROVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS DESTINADAS A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DEMAIS SECRETARIAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº PP-016/2018-SELIC-PMM, do tipo Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que o Memorando nº. 010/2018-SEMAD-PMM, expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, de 10 de Maio de 2018, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público também consta dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe o Termo de Referência com todas as especificações do objeto, bem como pesquisa de preço do mercado, e o mapa de preço.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Submetemos, no entanto, à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o processo prosseguir seu trâmite legal.

Este é o parecer, s.m.j.

Melgaço/PA, 22 de maio de 2018.

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
Dados: 2018.10.23 17:10:07 -03'00'

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico – PMM
4288-OAB/PA